III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-316-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

• A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEM apresentado por Renata Buziki Caragnatto

• O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;

• POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;

• OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

• A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

• IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

• DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

• ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

• O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

• Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

• De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

• Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

• A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

• numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martelozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

• as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

• os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL

PUBLIC SECURITY POLICIES: THE ROLE OF MILITARY POLICE IN THE LOCAL COMMUNITY

Alberto Cardoso Cichella [1]
Reginaldo de Souza Vieira [2]

Resumo

Este estudo tem por escopo compreender qual o papel da Polícia Militar nas Políticas Públicas de Segurança junto à comunidade local. A pesquisa parte dos pressupostos do Estado Democrático de Direito que norteia que na democracia o processo de construção das políticas públicas deve pautar-se pelos postulados democráticos e não somente o seu resultado. Utilizou-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa e documental. Nos resultados encontrados, destaca-se a necessidade do(a) policial militar estar envolvido no dia-a-dia da comunidade em que atua, prezando pelo fortalecimento da participação cidadã nas demandas sociais.

Palavras-chave: Políticas públicas, Segurança pública, Polícia militar, Comunidade, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to understand the role of the Military Police in Public Security Policies with the local community. The research starts from the assumptions of the Democratic State of Law that guides that in democracy the process of construction of public policies must be guided by democratic postulates and not only its result. The deductive method and the research and documentary techniques were used. In the results found, the need for the military police officer involved in the day-to-day activities of the community in which he works is highlighted, valuing the strengthening of citizen participation in social demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Public security, Military police, Community, Social rights

---

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Bacharel em Direito pela Universidade do Sul Catarinense - UNISUL.

[2] Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Professor, pesquisador e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD /UNESC.

1 INTRODUÇAO

O Brasil, assim como o resto do mundo, passa por momentos de incertezas e dúvidas de todas as esferas, em um contexto que a solidez cada vez mais deixa de existir. A pandemia originária da COVID-19 vem causando a morte de diversas pessoas e é visível a dificuldade de solucionar ou abrandar esse problema por parte do Estado brasileiro.

Para enfrentar esse contexto sanitário faz-se necessário a utilização de políticas públicas estruturadas nacionalmente, permeadas por abordagem transversal e interdisciplinar e que considera em seu processo de elaboração e de execução os contextos regionais e locais. Com a política pública de segurança pública não é diferente, tendo em vista a sua complexidade e seus vários níveis de atuação.

Assim, enquanto milhares de pessoas perdem a vida por ineficiência das políticas públicas, há uma dualidade de pensamentos quanto ao papel dos órgãos formais de segurança pública. Parte da população anseia pela adoção de uma postura mais enérgica e repressiva por parte da polícia, entendendo que um confronto sangrento entre policiais e criminosos é a alternativa para o combate à criminalidade. Muitos, discursam no sentido de que a paz e a tranquilidade vão reinar quando puser fim aos criminosos da sociedade, ou aos segregados do convívio social, por não possuírem padrões aceitos por determinadas pessoas qualificadas. Por outro lado, outros combatem essa forma de pensar com múltiplos discursos, focando no axioma de que os criminosos são vítimas da sociedade.

A resposta para esse quadro é difícil, mas o que se vê, de fato, é a sociedade dividida em polos antagônicos e sofrendo por falta de políticas públicas eficientes no campo da segurança pública e, ainda, que elas venham a ser construídas a partir de um forma que a sociedade, neste processo, não esteja apenas como destinatária das ações realizadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) possibilitou ao cidadão um protagonismo nas atividades de segurança pública, pois estabeleceu esta como um direito e responsabilidade de todos e todas, elencando órgãos formais para o cumprimento de tal mister. Um deles é a Polícia Militar de cada Estado federado, com a missão de Polícia Ostensiva e preservação da Ordem Pública. Nesse campo de responsabilidades dos órgãos constitucionais de segurança pública frente as demandas sociais enfrentadas na atualidade, resta a indagação: qual o papel da Polícia Militar nas Políticas Públicas de Segurança junto à comunidade local?

Considerando a necessidade de preservar o interesse social da ordem pública nas comunidades de forma democrática, resguardando o bem comum na sua amplitude, através do

policiamento ostensivo, este estudo busca corroborar para o entendimento do papel da polícia militar nas políticas públicas de segurança junto as comunidades locais.

Para chegar ao fim precípuo, utiliza-se do método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, procurando-se abordar alguns conceitos que integram o entendimento das políticas públicas de segurança, como também se explica sobre o direito a segurança pública e participação cidadã. Outra questão trazida a lume é a evolução das políticas de segurança após a Constituição de 1988, em especial sobre a necessidade da aproximação entre a Polícia Militar e a comunidade, a esteira dos postados constitucionais do Estado Democrático de Direito.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

O Brasil, país de dimensões continentais, é uma República Federativa e presidencialista, composta de 3 (três) poderes independentes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Esta Nação rege-se por uma Constituição que instituiu, com princípios orientadores, um Estado Democrático, cujo objetivo, conforme preceitua o preâmbulo da Carta Magna, é "[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]". Todos esses princípios devem ser interpretados "[...] como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]". (BRASIL, [2020]).

Entre os poderes constitucionais, o Executivo tem o dever de administrar os interesses públicos em cada esfera federativa, em conformidade com a lei, comandando a população, governando Estado e o conduzindo por intermédio da Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco da democracia nacional, preceitua um capítulo voltado para questões relativas "da administração pública" (Capítulo VII) dentro "da organização do Estado" (Título III) e estabelece, no art. 37 desta Carta Magna, os princípios norteadores para a administração pública direta e indireta, a fim de atingir o interesse público. (BRASIL, [2020]).

Com a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, foi incluída, no art. 37, o § 16, estabelecendo que "os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei" (BRASIL, [2020]). Contudo, é necessário que, além da avaliação, o delineamento por meio da formação ou a agenda, a

formulação, a tomada de decisão e implementação das políticas públicas, estejam em conformidade com os princípios constitucionais e democráticos estabelecidos na Carta Magna, bem como os valores, entre outros, de dignidade humana, justiça, equidade e solidariedade.

As políticas públicas impactam diretamente nas vidas das pessoas e devem responder aos clamores da sociedade. Para o Dr. João Pedro Schmidt (2016, p. 44) a política pública pode assim ser definida:

> [...] como um conjunto de decisões e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, dotadas de coerência intencional, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político. Toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, deflagrada com base na percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora. Na perspectiva do ciclo de políticas, essa percepção está na origem de um problema político. Uma parte dos problemas políticos é inserida na agenda governamental, condição necessária para a formulação da política, seguida da sua implementação e da avaliação. Esse ciclo envolve múltiplos fatores e agentes de diferentes grupos de interesse, cuja interação e correlação de forças definem os seus desdobramentos práticos.

Portanto, é por meio das ações e decisões dos órgãos da administração pública, juntamente com as organizações da sociedade, que é possível enfrentar ou solucionar as demandas sociais referentes a problemas de ordem pública ou coletiva.

Com relação a política pública de segurança, é indispensável, primeiramente, partir da noção sobre a palavra segurança. Trata-se de um termo que representa uma sensação de conforto, bem-estar, confiança, certeza, a exemplo do que se pode declarar: estou em casa, sinto-me seguro (NUCCI, 2016, p. 39). Normalmente é usado no sentido de estar livre de crimes ou de perigos, porém, isso é apenas um deles, visto que, o referido vocábulo, atrai inúmeras outras situações. Estar em segurança pode ter também, entre outros, a interpretação de estabilidade, firmeza, confiança, certeza e cuidados, a exemplo de estar empregado, bem alimentado, não ser enganado por amigos ou companheiro(a), segurança afetiva, espiritual, informações e etc.

Segurança é um direito expresso na ordem jurídica brasileira como direito fundamental individual e também social, na qualidade de cláusulas pétreas. É de tal importância que foi expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu título II, capítulo I, onde é tratado, respectivamente, “dos direitos e garantias fundamentais” e “dos direitos e deveres individuais e coletivos”, este estampado então no *caput* do art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”. (BRASIL, [2020]).

Outro destaque dado ao termo segurança pela CRFB/1988 é no art. 6º, local onde estão elencados os direitos fundamentais sociais, prescreve que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (BRASIL, [2020]).

Em dois importantes escritos constitucionais onde se trata dos direitos e garantias fundamentais está destacada a palavra segurança. Segundo Humberto Barrionuevo Fabretti (2014, p. 112-113), em ambos casos ela se refere de forma genérica e não se relaciona apenas com o risco de um cidadão ser vítima de um crime. O termo segurança no art. 5 e no art. 6 da CRFB/1988, estão ligados ao sentido de estar seguro em relação aos direitos elencados.

Nesse sentido, a política pública de segurança está diretamente relacionada a garantia, de ordem pública ou coletiva, dos direitos e garantias fundamentais. É possível entender como políticas pública originária de uma demanda social, mas direcionada a garantia dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim como os direitos sociais estampados na constituição. Por conseguinte, ela não pode ser entendida como uma política pública isolada em si mesmo, composta apenas de ações repressivas. Necessita, portanto, de diálogo e ações integradas com as outras políticas públicas.

É fato que cabe ao Estado Democrático de Direito, por intermédio de políticas públicas, preservar a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade do indivíduo, bem como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Todos do art. 5º e 6º da CRFB/1988. (BRASIL, [2020]).

Quando há uma falha na busca, por parte da administração pública, na garantia mínima desses direitos, suscita um problema, o que vai gerar, por sua vez, mais demandas sociais, e retroalimentação de dificuldades no sistema, que vão exigir mais políticas públicas. É necessária uma gestão competente, a fim de estancar os problemas e caminhar permanentemente na busca da paz e harmonia social.

Para a concretização da segurança pública são necessárias políticas públicas eficientes e conduzidas democraticamente. Para isso é indispensável compreender os fatores socioculturais das comunidades que anseiam por resolução de seus problemas, para, a partir daí, analisar os processos necessários para a efetivação das políticas públicas. Outra questão importante é a condução das instituições com foco na garantia do direito a segurança pública de forma democrática, possibilitando a participação dos cidadãos, para que todos alcancem o objetivo na solução das demandas sociais.

3 DIREITO A SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

A expressão “segurança pública”, direciona, também, para a garantia de todos os direitos, observando os princípios da máxima efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais em prol da sociedade. Para Maria das Graças Rua (2014, p. 114), uma política, como a de segurança pública, que envolve aspectos sociais, econômicos, culturais, deve ser tratada baseada na integração dos esforços de educação, saúde, trabalho, assistência social, e não se limitando a repressão.

Para Guilherme Souza Nucci (2016, p. 39) o resultado da segurança pública “[...] é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, *pública*”.

Utilizando das teorias de Hannah Arendt (2007, p. 59) que trata da esfera pública com a ideia de acessibilidade e o pensamento do que é “o comum”, é possível perceber que segurança pública, além da missão estabelecida no art. 144, tem um valor substancial para a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Arendt (2007, p. 62) explica que “O termo <<público>> significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele”.

Schmidt (2016, p. 53) ensina que o “Bem comum, ou interesse público, ou bem público, designa os bens que servem a todos e às instituições que os asseguram”. Trata-se de um conjunto de benefícios que são compartilhados por todos de uma determinada comunidade.

> À ideia de público se tem, portanto, por referência, a noção de interesse coletivo, de modo que, na junção dos significados, segurança pública é a ausência de risco correspondente ao interesse da sociedade, tomada esta não como a soma das individualidades, mas como um corpo, qual seja, a coletividade. (NUCCI, 2016, p. 39).

Há muitas variações na doutrina concernentes ao significado de segurança pública, porém uma questão fácil de perceber é a necessidade de envolvimento das instituições, seus agentes e toda a comunidade. Essa integração fortalece o consenso e a inteligência coletiva, com a finalidade de encontrar soluções criativas aos problemas, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Como visto, o Estado tem a função de articular e coordenar as políticas públicas. No campo da segurança pública a Constituição de 1988 reservou um capítulo específico para tratamento “da segurança pública”, dentro do título “da defesa do estado e das instituições

democráticas" e elencou um rol de órgãos policiais (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital) mais a guarda municipal e segurança viária, responsáveis para conduzi-las. (BRASIL, [2020]).[1]

No entanto, é necessário perceber que as políticas de segurança pública são mais abrangentes e tem objetivos mais amplos que, simplesmente, as organizações e práticas policiais.

A Constituição de 1988 ordenou que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Seguindo o caminho de fortalecimento da cidadania, atribuiu ao Estado o dever de garantir o direito a segurança pública, e, mais ainda, conferiu a responsabilidade de todos/as a esse encargo.

O direito à Segurança Pública que a CRFB/1988 trouxe em seu texto legal é inovador e garantidor dos exercícios de outros direitos constitucionais e infraconstitucionais. Trata-se de

---

[1] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (BRASIL, [2020]).

um conjunto de medidas previstas, a fim de estabelecer instrumentos práticos, técnicos, jurídicos e científicos para o exercício dos demais direitos.

> O direito a Segurança Pública é instrumento de garantia dos outros ramos: direito natural, supra-estatal, positivo: constitucional e infraconstitucional. *Ad exemplum:* o direito a soberania, à cidadania, à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e ao pluralismo político como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, I a V); bem como ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à própria segurança a à propriedade como garantias fundamentais (CF, art. 5º, *caput*). (SANTOS, 2006, p. 98).

Por isso, a Segurança pública deve ser tratada de forma transversal e de maneira integrada, visto que demanda intervenção de várias áreas do poder público. Não pode ser direcionada com o foco apenas na repressão, mas, principalmente, na prevenção.

Para o cumprimento dessa missão de tão grande amplitude, é necessário entender que a segurança pública se trata de um conjunto das ações preventivas e reativas para a obtenção ou à manutenção da ordem pública. A finalidade é proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a tranquilidade das relações pautadas no direito básico de liberdade, garantida a segurança jurídica (proteção contra repressão autoritária do estado) e a segurança material (proteção contra agressões de todo tipo). (FILOCRE, 2010, p. 16).

As políticas de segurança pública no Brasil devem ser articuladas entre os entes federativos, com a indispensável presença de cidadãos e dos organismos sociais de uma determinada localidade afetada. Dessa forma, elas são eivadas de maior legitimidade, visto que são a parte mais próxima da realidade local.

A política de segurança pública deve tratar de resolver as demandas sociais, focalizando nos problemas que assolam a sociedade, não devendo ser direcionada aos interesses dos poderes constituídos do Estado ou em favor dos economicamente privilegiados. É indispensável que a política de segurança pública esteja ligada ao Estado Social, incorporando, principalmente, as demandas dos grupos socialmente vulneráveis, inclusive contemplando as várias dimensões dos direitos de forma democrática, perpassando pelos direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos e socioculturais de forma indissociável. Tudo em consonância com o Estado democrático de direito. (DIAS, 2010, p. 72-73).

Com relação ao Estado Social, embora "[...] não conferiu aos bens coletivos ou da comunidade uma autonomia própria que lhes permitisse o seu reconhecimento como bens sob a guarda da Sociedade", abrandou as dificuldades dos cidadãos em virtude do Estado liberal clássico, reconhecendo a existência dos direitos "humanos/fundamentais" na qualidade de direitos sociais. (VIEIRA, 2013, p. 384). No dizer de José Afonso da Silva (2013, p. 117), o

Estado Social de Direito tem a tendência de "[...] criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana".

Para Hely Lopes Meirelles (2016, p. 726) "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados [...]". Segundo o autor, trata-se das necessidades essenciais da comunidade, dos grupos e/ou das classes que compõem a sociedade.

O bem-estar social deve ser alvo das políticas de segurança pública, as quais devem ser coordenadas pelo Estado por meio das instâncias formais preceituadas no art. 144 da CRFB/1988, ou as estabelecidas em leis infraconstitucionais, como os órgãos e entidades, cujo trabalhos não são policiais, mas contribuem de forma significativa para a segurança pública e o bem estar coletivo. São organizações que exercem poder de polícia, zelam pela convivência social e reagem para restaurar o estado de normalidade, quando as ações preventivas de manutenção forem insuficientes. A exemplos dessas estão, entre outros, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), vigilância sanitária, fiscais de posturas, instituto do meio ambiente, e outros, que são constituídos para fiscalizar o cumprimento da legislação vigente.

Além dos órgãos formais, a Constituição de 1988 deu voz e força a participação de todas as pessoas, seja individual ou coletiva, englobando inclusive as instituições em geral da sociedade civil, nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de segurança pública.

São instâncias informais, que mesmo não formalmente constituídos para promover a segurança e a ordem pública, desempenham, direta ou indiretamente, um papel essencial para a resolução das demandas sociais junto ao sistema formal. Estes se constituem pelo cidadão individual, empresas pública ou privada, grupos coletivos de influência como a família, igreja, escola, imprensa, organizações não governamentais (ONGs), Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEG), associações comunitárias, grupos de vizinhos, e muitos outros.

Todos os cidadãos e os órgãos que participam ou compõe uma determinada comunidade tem papel social de grande valor, pois são o que presenciam as dificuldades e estão próximos do local onde estão os problemas ou que surgem as demandas sociais. Dessa forma é fundamental a participação cidadã ativa nas temáticas locais abordadas e nas discussões para a formulação de políticas de segurança pública, amplamente amparada e legitimada pela Constituição brasileira de 1988.

4 A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PÓS CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Foi a Constituição de 1988 que deu o fortalecimento e valorização da "Segurança Pública" de fato no Brasil. Pensada de forma intersetorial com grandes inovações relativa a cidadania, comparando com à tradição constitucional brasileira, a CRFB/1988 traz uma mudança paradigmática sobre a segurança pública, focando em pautas de defesa das pessoas, numa direção proativa (preventiva) das ações direcionadas ao tema, diferente de uma atuação meramente reativa (repressiva) sobre a violência ou de manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, como era previsto em 1967 (Constituição anterior a 1988).

Contudo, muda-se a legislação, mas pouca transformação substancial existe inicialmente em favor do cidadão. A nível federal, o Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988, que estrutura, à época, o Ministério da Justiça, cria a Secretaria de Justiça e Segurança Pública que tinha por finalidade, entre outras, de executar as atividades de departamento penitenciário nacional, apoio ao Poder Judiciário e Defensoria Pública com estudos, projetos e processos de interesse desses. Incluía, também, no rol de atribuições, articular-se com os órgãos do sistema de segurança pública no combate à criminalidade e à violência de qualquer natureza, promovendo ações para a preservação da ordem pública e propor medidas com vistas à maior eficácia dos órgãos de segurança pública. (BRASIL, [1990]).

O primeiro Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) foi estabelecido pelo Decreto nº 98.936, de 8 de janeiro de 1990, que aprovou um protocolo de Intenções, entre o Ministério da Justiça e as Secretarias Estaduais e do Distrito Federal na área de segurança pública, institucionalizando o CONASP (BRASIL, 1990). Nova regulamentação foi dada pelo Decreto nº 2.169 de 4 de março de 1997, integrando, entre outros, um representante da Polícia Federal, das Polícias Militares e das Polícias Civis (BRASIL, 1997), até então deixadas de lado.

Nas reuniões do CONASP eram abordadas questões como membros, legislação pertinente, regimento interno, reuniões ocorridas, principais assuntos já debatidos e registrados, bem como as atas e datas de reuniões ordinárias e extraordinárias. Os membros do Conselho eram nomeados e apenas órgãos do governo e operadores de segurança faziam parte, sendo a única cadeira reservada à sociedade civil era da OAB, e não era obrigatória. Esse CONASP se reuniu 15 (quinze) vezes entre agosto de 1989 e março de 2002, quando ocorreu a última reunião. (MARQUES, 2015, p. 182).

No ano 2000, após um trágico episódio do assalto ao ônibus da linha 174 na zona sul do Rio de Janeiro, que resultou na morte de uma refém e do sequestrador, situação que foi

transmitida ao vivo para todo o país, surge o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP). Este deu importantes passos em prol da segurança pública, regida por princípios democráticos. (SOARES, 2007).

A segurança pública no Brasil, nesse momento, passa a ser inserida, formalmente, nas políticas sociais, deixando de ser tratada, meramente, como assunto de polícia, mas de política pública destinada ao bem-estar geral da população, assegurando o exercício da cidadania.

Já na introdução o PNSP era tratado como um plano de ações com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de segurança pública da Nação "[...] por meio de propostas que integrem políticas de segurança, políticas sociais e ações comunitárias, de forma a reprimir e prevenir o crime e reduzir a impunidade, aumentando a segurança e a tranquilidade do cidadão brasileiro". Foi uma inovação fundamental, visto que pautava princípios entre os quais estavam: a interdisciplinaridade, descentralização, transparência das ações, participação comunitária, atendimento das peculiaridades regionais e no estrito respeito aos direitos humanos, entre outros. (BRASIL, 2000).

Com o Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, que aprovou o regimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estabeleceu a esta a responsabilidade de assessorar o Ministro da Defesa na definição e implementação de uma política nacional de segurança pública, bem como acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis em todo o território nacional. (BRASIL, 2007).

A promoção da cidadania e a efetividade dos direitos humanos e da segurança pública começa a pautar os debates nacionais. Em 24 de outubro de 2007, foi estruturado, pelo Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) por intermédio da Lei nº 11.530 e se destinava, a partir da implantação em 2008, "[...] a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas". (BRASIL, [2008]).

Entre as diretrizes do Pronasci está a garantia dos direitos humanos e o incentivo da participação da comunidade para promover a paz e a convivência pacífica entres os indivíduos. Muitas ações de natureza variada são propostas, como a criação e o fortalecimento das redes sociais e comunitárias, programas que garantam a inclusão social de adolescentes e jovens, e programas de apoio a vítimas, ações de valorização dos profissionais de segurança pública, modernização das instituições de segurança pública, de ressocialização de indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, como também medidas que ampliem o enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial. (BRASIL, [2008]).

Em 2009, foi realizada a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG), que marca profundamente a história brasileira sobre o tema. Com a democratização da discussão, a segurança pública foi elevada a um novo patamar de reflexão, além da emergência de dar resultados frente a alguma situação de grave comoção social, compreendeu-se como política pública que demanda uma estruturação sistêmica e um pensamento estratégico de longo prazo. (BRASIL, 2009).

A Conferência buscava lançar as bases sobre as quais se daria a reestruturação do Conselho Nacional de Segurança Pública nos moldes participativos preconizados pelo Pronasci. A ideia era mobilizar atores e buscar quem tivesse condições de participar da gestão da segurança pública no Brasil, a fim de conferir maior legitimidade à reestruturação do Conselho. (MARQUES, 2015, p. 183).

A ideia era governo junto à comunidade para um trabalho em um conjunto de atuações que resultem em mudanças individuais, bem como da localidade em que vivem. No entanto, a falta de critérios objetivos e de um sistema bem elaborado de mensuração de resultados, acaba por fragilizar a atuação do programa com a consequente diminuição de eficiência. (CRUZ, 2010, p. 80-81). A partir de 2012, o programa deixou de ser prioritário e sucessivas reduções orçamentárias aconteceram, inviabilizando a continuidade.

Visando integrar os órgãos de segurança pública e inteligência, bem como padronizar informações, estatísticas e procedimentos, foi instituído por intermédio da lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e conferido a União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios providenciar suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da referida política nacional. (BRASIL, 2018b).

Com a Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018, foi criado o Ministério da Segurança Pública, com o objetivo de coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos. (BRASIL, 2018c). Por intermédio da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, houve a fusão do Ministério da Segurança Pública com o Ministério da Justiça. Entre as suas competências está a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública, promoção da integração dos órgãos em todo o território nacional, bem como incumbência de estimular e propor a elaboração de planos e programas, com o objetivo de prevenir e de reprimir a violência e a criminalidade. (BRASIL, 2019).

Conforme disposto em lei, o atual Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), elaborado pelo Ministério da Segurança Pública, em 2018, com duração de dez

anos, há uma revisão anual pelo Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Os objetivos são compostos por atividades e políticas com metas e prazos fixados, definições de métodos e estratégias para atuação, constituído de revisões contínuas de avaliação e validação para a promoção da paz e o acesso à justiça. (BRASIL, 2018d).[2]

As políticas públicas quando tratadas em uma escala muito grande, como por exemplo o envolvimento dos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios pode tornar muito complicada a implementação, considerando a dimensão e a quantidade de elementos envolvidos. Outras situações, também, como diferentes setores de atividade ou o envolvimento de diferentes regiões do país podem ser difíceis, visto que o controle do processo se torna mais complexo. (RUA, 1988).

Em que pese a dificuldade das políticas públicas tratadas no nível macro, houve importante avanços na segurança pública em razão da iniciativa da União propor diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pública. No entanto, um importante caminho para que as políticas de segurança públicas sejam eficientes é o planejamento de forma descentralizada, a fim de melhor conhecimento e participação das pessoas que conhecem da realidade local. Isso possibilita maior capacidade de autoridades públicas, agentes policiais locais e comunidade administrarem os serviços de segurança para as reais demandas sociais.

---

[2] Art. 2º São objetivos do PNSP: I - reduzir os homicídios e os demais crimes violentos letais;
II - reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual, prevenir e reprimir situações de exploração sexual, independentemente de gênero, e aprimorar o atendimento a cargo dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública - Susp nos casos envolvendo populações vulneráveis e minorias; III - promover o enfrentamento às estruturas do crime organizado; IV - aprimorar os mecanismos de prevenção e de repressão aos crimes violentos patrimoniais; V - elevar o nível de percepção de segurança da população; VI - fortalecer a atuação dos Municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência, sobretudo por meio de ações de reorganização urbanística e de defesa social; VII - aprimorar a gestão e as condições do sistema prisional, para eliminar a superlotação, garantir a separação dos detentos, nos termos do disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e as condições mínimas para ressocialização dos detentos, por meio da oferta de oportunidades educacionais, de qualificação profissional e de trabalho; VIII - fortalecer o aparato de segurança e aumentar o controle de divisas, fronteiras, portos e aeroportos; IX - ampliar o controle e o rastreamento de armas de fogo, munições e explosivos; X - promover a revisão, a inovação e o aprimoramento, considerados os aspectos normativo, financeiro, material e humano, dos meios e dos mecanismos de combate aos crimes ambientais e aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e de corrupção que envolvam crimes ambientais como antecedentes; XI - buscar fontes contínuas, previsíveis e suficientes de financiamento das ações de segurança pública e regular a sua utilização por meio de modelos científicos; XII - implementar programa de reaparelhamento, aprimorar a governança e a gestão das políticas, dos programas e dos projetos de segurança pública e defesa social, com vistas à elevação da eficiência na atuação dos órgãos operacionais do Susp; XIII - valorizar e assegurar condições de trabalho dignas aos profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário; XIV - aprimorar os mecanismos de controle e prestação de contas da atividade de segurança pública; e XV - estabelecer política e programa de aparelhamento adequado à prevenção de situações de emergência e desastres e aprimorar os procedimentos destinados à referida prevenção. (BRASIL, 2018a).

5 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE

Como foi visto, a democratização de toda e qualquer política pública é indispensável para atender aos anseios da população. A política de segurança pública para ser exitosa deve ser coordenada pelas instâncias formais, mas, necessariamente, tem que ter a participação e a contribuição da sociedade.

A segurança pública, como ficou claro, não é atividade ou responsabilidade exclusiva das polícias, porém não tem como citar o tema e não se referi-la. Para Nucci (2016, p. 51): "À polícia cabe realizar o possível, contando com o apoio de várias outras instituições, incluindo a sociedade em geral. Não é uma tarefa solitária, mas comunitária". Os problemas de uma comunidade são de responsabilidade de toda a sociedade civil e dos demais órgãos públicos, que devem interagir para identificar as causas e proporem as soluções necessárias. "A comunidade, por meio de grupos organizados e representativos, deve participar do planejamento e da solução dos problemas que afetam seu cotidiano". (NUCCI, 2016, p. 51).

As polícias militares tem como missão a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144º, § 5º, CRFB/88), estando em praticamente todos, ou em quase todos os municípios brasileiros. Normalmente, quando um cidadão passa por uma emergência ou um problema, o seu primeiro contato com um órgão da administração pública é com um policial militar. Até mesmo sem uma realidade problemática, muitas pessoas se deparam constantemente com o policiamento, visto que a natureza do serviço da Polícia Militar é de caráter ininterrupto e permanente.

A ordem pública, que a Polícia Militar tem a missão de preservar, é aquela estruturada de acordo com os princípios constitucionais, ou seja, uma ordem pública democrática. Isso significa, sobretudo, "[...] preservar o direito, a ordem juridicamente estruturada, garantir a legalidade. Políticas públicas e ações policiais que desconsiderem os direitos fundamentais transgridem, até não mais poder, a própria ordem pública que pretendem preservar". (SOUZA NETO, 2007, p. 14).

Uma proximidade do órgão militar estatal com a comunidade, por intermédio dos(as) policiais militares, auxilia no assessoramento para resolução dos problemas das pessoas de uma determinada localidade. Isso se transforma em facilidade de encaminhamentos das demandas sociais locais para os órgãos competentes, a fim de propiciar a elaboração de políticas públicas direcionadas para às dificuldades e assim possibilitar a transformação ou manutenção da realidade local.

> As comunidades são fundamentais na vida humana porque preenchem a profunda necessidade de laços interpessoais significativos, mas igualmente porque proporcionam uma cultura moral compartilhada que pode contribuir para a ordem social. A cultura moral proporciona aos membros a noção do que é correto e incorreto, e incide sobre em todos os planos da vida, inclusive a política. Levar em conta a voz moral das comunidades é indispensável para a legitimidade das políticas. (SCHMIDT, 2016, p. 51).

É necessário políticas de segurança pública que congreguem a comunidade e cidadãos de uma determinada localidade, junto com órgãos responsáveis para resolver as demandas sociais locais. Entre outros, independente da esfera federativa, pode-se citar: a vigilância sanitária, o controle do saneamento básico, assistência social, trânsito, planejamento, posturas. O papel da Polícia Militar é assessorar a comunidade no encaminhamento das demandas aos órgãos competentes, uma que vez que os problemas sociais, não resolvidos, retroalimentam o sistema para mais dificuldades na área de segurança pública.

A própria criminalidade está relacionada com uma série de outros fatores e problemas, normalmente, de ordem social, econômica, estrutural, ambiental, ou outros, concatenados ou individual. Assim sendo, faz-se necessário uma leitura apurada e minuciosa do fenômeno criminal e dos possíveis problemas a ele correlacionados.

Por isso a importância das demandas sociais locais serem tratadas em reuniões comunitárias com a presença da Polícia Militar, como por exemplo os Conselhos Comunitário de Segurança (CONSEG) ou associações de bairro. Nessas podem ser identificado o problema, relacionar os temas considerados importantes no momento e inclusive buscar identificar as soluções possíveis. A partir daí, o órgão ou responsáveis, com a participação dos cidadãos, devem tomar as decisões mais apropriadas para que sejam implementadas. Então, outras reuniões, devem ser realizadas para a avaliação e, caso necessário, reestruturação das ações daquela política pública no âmbito local.

Os(As) policiais militares devem atuar com base em modelos racionais de gerenciamento a partir de elementos sistemáticos, diagnósticos, planejamento e avaliações regulares para a formulação de uma política comprometida com a prevenção da violência, por meio de ações que respeitem os Direitos Humanos e contem com a participação legítima da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o Estado deve estar na direção das políticas públicas. Entretanto, isso não pode ser feito sem o diálogo e participação da sociedade no processo de elaboração,

acompanhamento da execução e avaliação das ações e serviços desenvolvidos no âmbito das políticas públicas. No caso da segurança pública, em especial nas ações desenvolvidas pelas polícias militares não é diferente: precisa haver o rompimento com uma lógica centralizadora que não reconhece a importância da sociedade nesse processo, que deve ser inclusivo e democrático.

Para tanto, é necessário fortalecer a aproximação e integração dos seus componentes (policiais militares) com outros organismos e, principalmente, a comunidade. Isso vai facilitar o entendimento das demandas sociais e possibilitar respostas adequadas aos problemas. Importante frisar, que as necessidades que surgem no dia-a-dia das pessoas e vivenciadas pela sociedade local, quando não trabalhadas as possibilidades para saná-las de forma participativa, reproduzem uma retroalimentação nos problemas de segurança pública.

O(A) Policial Militar estando envolvido no dia-a-dia da comunidade à que serve, transforma-se de mero agente encarregado de fazer cumprir a lei a um integrante dela. Isso faz com que ele(a) perceba as necessidades e coadune das mesmas dificuldades existentes na localidade, ganhando a confiança e a simpatia dos cidadãos, possibilitando desta forma, á prestação de um serviço público de maior qualidade. O foco deve ser preventivo, aplicando os recursos disponíveis e os direcionando a fortalecer a ordem pública, por meio da atuação antecipada aos fatores preponderantes na incidência das demandas que geram a criminalidade ou insegurança a vida das pessoas.

As políticas de segurança pública devem prezar pela parceria e participação ativa da comunidade através da colaboração, corresponsabilidade e avaliação. Assim, a Polícia Militar trabalha com os meios disponíveis para desenvolver um policiamento orientado para resolução de problemas que são causadores de crime, utilizando-se de visitas e consultorias com a intenção de efetuar a prevenção situacional do crime.

Por meio desse diálogo entre comunidade e polícia militar, a fim de solucionar as demandas das comunidades, os cidadãos passam a ter um forte aliado para a resolução dos problemas locais. Nestes sentido, rompendo com a lógica tecnicista e fechada ao diálogo, para um contexto de dialogicidade e de escuta, caminha-se para concretizar os valores ordenados no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preconiza os preceitos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com fundamentos na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

7 REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988 - Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério da Justiça e dá outras providências. **Planalto**, [1990]. Disponivel em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d96894.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 - Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI. **Planalto**, [2008]. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11530.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**, [2020]. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Decreto no 98.936, de 8 de janeiro de 1990 - Aprova o Protocolo de Intenções que institucionalizou o Conselho Nacional de Segurança Pública CONASP, e dá outras providências. **Planalto**, 1990. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98936.htm>. Acesso em: 2021 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.169, de 4 de março de 1997 - Dispõe sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP. **Planalto**, 1997. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2169.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Ministério da Justiça. Brasília. 2000.

BRASIL. Decreto 6.061, de 15 de março de 2007 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. **Planalto**, 2007. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6061.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **1º Relatório Nacional de Segurança Pública**. Ministério da Justiça. Brasília. 2009.

BRASIL. Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018 - Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. **Planalto**, 2018a. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9630.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 - Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. **Planalto**, 2018b. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018 - Cria o Ministério da Segurança Pública. **Planalto**, 2018c. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13690.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028**. Sistema Único de Segurança Pública. Ministério da Segurança Pública. Brasília. 2018d.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. **Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios**, Brasilia/DF, 18 jun. 2019. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

CRUZ, I. O. C. O. **O Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)**. Câmara dos Deputados. Brasilía. 2010.

DA SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS, L. L. **A políticas de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direito humanos: a experiência da paraíba no pós 1988**. Tese (Tese em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, p. 333. 2010.

FABRETTI, H. B. **Segurança Pública:** Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FILOCRE, L. D. **Direito de segurança pública:** limites jurídicos para políticas de segurança pública. São Paulo: Loyola, 2010.

MARQUES, A. M. T. CONASP: um jovem conselho em busca de sua identidade. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v..9, n.2, p. 180-197, Ago/Set 2015. Disponivel em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/conasp-um-jovem-conselho-em-busca-de-sua-identidade/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MEIRELLES, L. H. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NUCCI, G. S. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RUA, M. D. G. Analise de politicas publicas: conceitos básicos. In: RUA, M. D. G.; CARVALHO, M. **O estudo da política:** topicos selecionados. Brasilia: Paralelo 15, 1988.

RUA, M. D. G. **Políticas públicas**. 3. ed. Florianópolis: CAPES: UAB, 2014. ISBN 978-85-7988-218-0.

SANTOS, A. J. D. **Direito de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTR, 2006.

SCHMIDT, J. P. Condicionantes e diretrizes de políticas públicas: um enfoque comunitarista da transformação social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (on line)**, Brasília, v. 6, p. 51-72, Dez 2016. ISSN 2236-1677. Disponivel em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4400>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SOARES, L. E. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n.61, p. 77-97, 2007. ISSN 1806-9592. Disponivel em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300006>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SOUZA NETO, C. P. D. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **RDE. Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, 2007. ISSN 1809550X. Disponivel em: <https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

VIEIRA, R. D. S. **A cidadania na República Participativa: pressuposto para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para o conselho de saúde**. Tese de Doutorado (Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina) UFSC. Florianópolis, p. 540. 2013.